Autógrafo nº 33.524

Projeto de lei nº 373, de 2016

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

Dispõe sobre o estabelecimento, pelo Poder Executivo, das diretrizes para a consecução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Afetada pela Síndrome Cri-du-Chat, no âmbito do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O Poder Executivo poderá estabelecer as diretrizes para a consecução da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Afetada pela Síndrome Cri-du-Chat.

Parágrafo único – As diretrizes de que trata o "caput" deste artigo, se relacionam a:

1. orientação a educadores e profissionais da saúde sobre a Síndrome cri-du-chat;

2. informação e orientação aos pais de crianças afetadas pela Síndrome cri-du-chat, principalmente nos primeiros momentos de vida;

3. atenção integral às necessidades de saúde da pessoa afetada pela Síndrome cri-du-chat, objetivando o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

4. elaboração de um programa individual e especializado envolvendo as áreas motora, cognitiva, de linguagem, de autonomia e de socialização;

5. encaminhamento dos casos de Síndrome cri-du-chat para diagnóstico e abordagens terapêuticas tais como: projeto terapêutico singular, terapia fonoaudiológica, terapia psicológica, fisioterapia, terapia ocupacional e tratamento medicamentoso;

6. reavaliações semestrais das pessoas afetadas, com o intuito de observar os ganhos obtidos com abordagens terapêuticas específicas, os pontos de estagnação e as novas necessidades de cada atendido;

7. desenvolvimento de ações e de políticas intersetoriais no atendimento à pessoa afetada pela Síndrome cri-du-chat;

8. formulação de políticas públicas voltadas às pessoas afetadas pela Síndrome cri-du-chat e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

9. formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa afetada pela Síndrome cri-du-chat, bem como a pais e responsáveis;

10. proteção legal à pessoa afetada pela Síndrome cri-du-chat, que é considerada pessoa com necessidades especiais.

Artigo 2º – Para cumprimento das diretrizes de que trata o artigo 1º, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

ANDRÉ DO PRADO – Presidente